

Coleção  
**Preparando**  
*para concursos*



Questões  
*discursivas*  
comentadas

Organizadores: **Leonardo Garcia e Roberval Rocha**

por carreira

Coordenadora  
Carla Tomm

# MAGISTRATURA FEDERAL

Juiz Federal Substituto

**7ª edição**

Revista, ampliada e atualizada

2026

 EDITORA  
JusPODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# DIREITO ADMINISTRATIVO

Mariana Camargo Contessa

## 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

---

### QUESTÃO 6 DO XVIII CONCURSO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (2024)

Justiniano e a namorada, Teodora, são parados quando se dirigiam ao Rio de Janeiro para importante compromisso do verão. Devido a falhas no sistema de alerta digital, a polícia rodoviária (PRF) confunde o veículo em que eles estavam com automóvel furtado. A aferição do problema gera demora absurda. Enquanto Teodora fica no local para que tudo se esclareça, Justiniano não pode perder o compromisso e explica sua pressa. Os policiais indicam os transportes próximos, já que o veículo está retido, e Justiniano opta por van rápida, na qual embarca, por ser o único e exclusivo meio de chegar ao Rio de Janeiro a tempo para o compromisso. No caminho, a van colide e morrem o motorista (dono da van, de origem humilde) e Justiniano. Concomitantemente, a PRF reconhece o erro e Teodora sai do local da apreensão com um pedido de desculpa. Agora, Teodora e a filha de Justiniano, Justinha, acionam a União Federal, postulando indenização pela morte deste. Justinha, de 5 anos, pede pensão vitalícia e verba de dano moral pela dor do falecimento do pai. Já a namorada do falecido pede verba a título de dano moral diante do falecimento do amado. Como resolver a pretensão. (0,5 ponto)

#### RESPOSTA:

A responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é **objetiva**, exigindo demonstração de conduta administrativa, dano e nexa causal.

No caso, houve **falha do serviço (erro administrativo)** da Polícia Rodoviária Federal ao confundir o veículo com automóvel furtado por falha no sistema, ocasionando retenção indevida e atraso excessivo. Contudo, para que haja responsabilização da União pela morte de Justiniano, é necessário verificar o **nexo causal** entre a conduta estatal e o evento danoso.

A morte ocorreu em **acidente de trânsito envolvendo a van**, conduzida por terceiro, constituindo fato superveniente e autônomo. A retenção do veículo apenas levou Justiniano a optar por outro meio de transporte, não sendo causa direta e necessária do acidente. Trata-se de **rompimento do nexos causal por fato de terceiro**, o que afasta a responsabilidade da União pela morte.

Assim, **não é devida a indenização** pretendida por Justinha (pensão vitalícia e danos morais) nem por Teodora (danos morais), pois o evento morte não decorreu diretamente da atuação estatal. No máximo, poderia haver discussão sobre eventual **dano moral pela abordagem indevida ou demora excessiva**, mas não pela morte decorrente do acidente.

---

*(TRF 1ª Região, XVI Concurso, 2015) Considerando as três principais teorias e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n.º 130.764 – 1 – PARANÁ), explique em que consiste a teoria da interrupção do nexos causal ou a relação causal imediata para efeito de responsabilidade civil do Estado. Tal teoria resolve definitivamente a questão do nexos causal para efeito de responsabilidade do Estado? Essa teoria é aplicável à responsabilidade por dano ambiental? Justifique sua resposta. (30 linhas)*

À luz art. 37, §6º, da CF/88, nosso sistema jurídico adota a teoria do risco administrativo. Conquanto não se analise o elemento subjetivo, admitem-se excludentes de responsabilidade<sup>1</sup>. De acordo com o STF,<sup>2</sup> a causalidade na respon-

1. DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 725. Veja-se também o tema 1055, “É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física” (RE 1209429, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-208 DIVULG. 19-10-2021 PUBLIC. 20-10-2021)
2. Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. – A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no §6º, do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexos de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. – Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexos de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexos causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer

atual é exaustivo<sup>21</sup>. Por fim, admite-se a forma tanto comissiva quanto omissiva.<sup>22</sup>

2) Quanto a quem pode ser réu, conforme art. 2º e seu parágrafo único, a lei visa a abarcar tanto agentes públicos de direito, a saber, agentes políticos, servidores públicos, militares,<sup>23</sup> estagiários,<sup>24</sup> particulares em colaboração (jurados, mesários, etc), como também agentes públicos de fato (putativos ou necessários)<sup>25</sup>.

A despeito de ter sido tema controvertido, está consolidada a jurisprudência de que estão abrangidos pela normativa da LIA os agentes políticos, com exceção somente do Presidente da República (por força da normativa própria do art. 85, V, da CF/88)<sup>26</sup>. Admite-se a duplicidade de sistemas de responsabilização dos agentes políticos, ou seja, tanto pela via da LIA quanto pela Lei 1079/50.<sup>27</sup> Igualmente, podem ser sujeitos ativos tanto membros da magistratura quanto do MP.<sup>28</sup>

O particular que induz ou concorre na prática do ato pode ser responsabilizado, conforme art. 3º e parágrafos. Cumpre notar que a nova redação excluiu do bojo da lei o terceiro que se "*beneficiar direta ou indiretamente com o ato*", passando a exigir concurso ou indução por parte do particular. O terceiro apenas pode ser sujeito ativo de ato de improbidade quando em concurso com o

- 
21. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa – Direito Material e Processual. 9ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 117.
  22. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Edição. Barueri: Atlas: 2022, pp. 934-936.
  23. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 911.
  24. STJ, AgInt no REsp 1149493/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, Dje 06/12/2016; REsp 1352035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, Dje 08/09/2015
  25. NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Improbidade Administrativa – Direito Material e Processual. 9ª Edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022. p. 53.
  26. STF, Pet 3240 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 21-08-2018 PUBLIC 22-08-2018.
  27. Esta posição foi ratificada pelo plenário do STF no julgamento da ADI 4295, em 22/08/2023, e relatoria do Min. Marco Aurélio (vencido), redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes. Veja-se também: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. Volume 4. 12ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018. p.154.
  28. STJ, REsp n. 1.169.762/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/8/2010, Dje de 10/9/2010.

agente estatal.<sup>29</sup> Contudo, nas ações de improbidade administrativa, inexistente litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os particulares, admitindo-se ação exclusivamente contra particular quando há pretensão contra agentes públicos pelos mesmos fatos em demanda conexa.<sup>30</sup>

Até a reforma da LIA, o STJ admitia que a pessoa jurídica particular figurasse no polo passivo desacompanhada de seus sócios<sup>31</sup>. Conforme se infere da redação atual do art. 3º, deve figurar uma pessoa natural, seja porque a lei reforçou o elemento do dolo, seja porque o regime de responsabilização das pessoas jurídicas é o da lei anticorrupção (Lei n.º 12.846/2013).<sup>32</sup> Não obstante, cumpre notar que o parágrafo único do art. 2º admite a imposição de sanções, no que cabíveis, às pessoas jurídicas. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, a exemplo da Lei n.º 12.846/2013. Além disso, segundo o STF, a aplicação do art. 12 “não contraria a garantia da intransmissibilidade da sanção”<sup>33</sup>. A aplicação da lei anticorrupção derroga a incidência da LIA (§3º do art. 3º da LIA).

Forte no art. 8º da LIA, o sucessor ou herdeiro daquele que enriqueceu ilicitamente/causou danos ao erário submete-se à reparação no limite das forças da herança ou da recuperação do patrimônio público. Em se tratando de direito sancionador, não é possível que as penas ultrapassem o infrator, limitando-se a responsabilidade dos herdeiros ao viés econômico (artigo 5º, XLV, da CF). A redação atual, igualmente, trata da sucessão entre pessoas jurídicas no art. 8º-A, restringindo-a ao aspecto patrimonial.

Por ser a ação de improbidade também sancionatória e hábil a ensejar a perda de função e suspensão dos direitos políticos, já se controverteu se poderia ser julgada pelo Juízo de primeiro grau mesmo quando ajuizada contra agentes que detivessem prerrogativa de foro.<sup>34</sup> Esta seria expressão da tese das

29. STJ, REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 19.4.2011.

30. STJ, AgInt no AREsp 1402806/TO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 03/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp 817063/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020.

31. STJ, AgInt no AREsp n. 826.883/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 9/8/2018.

32. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª Edição. Barueri: Atlas: 2022, p. 930.

33. ADI 4295, em 22/08/2023, e relatoria do Min. Marco Aurélio (vencido), redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes.

34. DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo. Volume 4. 12ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Salvador: Ed. Jus Podium, 2018. p.153.

# DIREITO CIVIL

Felipe de Farias Ramos

## 1. PESSOA NATURAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

### (QUESTÃO INÉDITA)

Tratando expressamente (i) da relação existente entre dignidade da pessoa humana e direito à autodeterminação e (ii) dos Princípios de Yogyakarta, enfrente os temas que seguem:

- a) diferença entre orientação sexual e identidade de gênero;
- b) exigências jurídicas endereçadas à pessoa transgênero que pretenda alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF.

Resposta<sup>1</sup> (limite de 60 linhas)

Embasada na premissa filosófica kantiana, a dignidade humana expressa a ideia de que o homem, por ser dotado de razão, é um fim em si mesmo, de forma que não pode ser instrumentalizado em nome de quaisquer finalidades morais ou políticas.

Trata-se de uma qualidade intrínseca garantidora aos indivíduos de respeito e consideração perante o Estado e própria sociedade: ambos devem atuar (ativa e passivamente) para garantir condições mínimas de vida, propiciando, ainda, meios para que os cidadãos possam gerir suas vidas sem injunções externas imotivadas, seja no contexto privado, seja no contexto do debate público sobre a administração da *polis*.

Albergada tal ideia no texto constitucional (art. 1º, III, da Constituição da República – CR), com seu desenvolvimento jurídico no ordenamento brasileiro

---

1. Para maiores aprofundamentos sobre o tema destrinchado na pergunta, recomenda-se a leitura dos Princípios de Yogyakarta (*in* [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf) – acesso em jan./2023), e dos seguintes julgados: (i) STF. ADI 4275. Tribunal Pleno. Red. do acórdão: Min. EDSON FACHIN, j. em 1º/3/2018; e (ii) STF. RE 670422. TRIBUNAL PLENO. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. em 15/8/2018.

por meio dos direitos fundamentais (arts. 5º/16 da CR), é clara a relação existente entre a dignidade e a autodeterminação no particular sexual (de gênero).

É que, como ocorre atualmente com outros ramos do conhecimento, também o Direito deve perceber que, na presente quadra, a sexualidade há de ser analisada para além do particular anatômico-biológico, com considerações que tenham em conta o aspecto psicossocial envolvido na temática.

Cuida-se de permitir que, senhor de si, o indivíduo possa adotar um modo de vida que, no desenvolvimento de sua personalidade, espelhe como ele próprio se enxerga e reconhece perante o mundo e a si mesmo. De fato, ante o paradigma de uma ordem jurídica de cidadãos livres e iguais (art. 5º, *caput*, da CR), cumpre admitir que as pessoas conduzam suas vidas no particular sexual em conformidade com suas emoções e sentimentos, permitindo que elas possam trilhar o caminho da busca da felicidade (também esse decorrência implícita da dignidade da pessoa humana, consoante lição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>2</sup>).

Firmadas essas bases teóricas, o Direito Internacional conta com os “Princípios de Yogyakarta”, expediente apresentado no Conselho de Direitos Humanos das Organização das Nações Unidas – ONU, que tem por objeto os direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Em pormenor, trata-se de documento fruto discussões entre especialistas no tema, obra típica do Direito Internacional – cuja força vinculante é objeto de controvérsias –, que tem por objetivo desenvolver um conjunto de princípios jurídicos sobre a aplicação da legislação internacional às violações de direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

São essas normas, de resto, que dão base à distinção, no campo jurídico, entre orientação sexual e identidade de gênero, compreensões que vão além da definição derivada do sexo em seus contornos biofísicos.

No ponto, a orientação sexual diz respeito à capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas. Vale dizer: referido conceito tem relação com atração que um indivíduo sente por outro (independentemente do sexo de ambos).

---

2. Para análise da “busca da felicidade” – a qual não se confunde com o alcance propriamente dito da felicidade – como derivação constitucional implícita do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, vejam-se os inúmeros julgados de relatoria do Min. CELSO DE MELLO. Por todos, observe-se: STF. Ag. Reg. no RE 477554. SEGUNDA TURMA, j. em 16/8/2011.

# DIREITO CONSTITUCIONAL

Lillian Bianchi Pflieger

## 1. CONSTITUIÇÃO

---

### **Questão - TRF3 2025**

*Tema 1 - Constituição como sistema aberto; pluralismo(s); e paradoxos da intolerância, da liberdade e da democracia.*

*Apresente fundamentos jurídicos nacionais e internacionais, conceitos e referências teóricas sobre esses temas; faça inter-relações entre eles; defina os limites da competência jurisdicional federal em questões que envolvam, ao mesmo tempo, esses 3 assuntos; e dê dois exemplos de controle de constitucionalidade, realizados pelo STF, nos quais ao menos um desses paradoxos é conjugado com pluralismo(s) na Ordem de 1988, com justificações que mostrem também sua posição.*

A Constituição de 1988 pode ser compreendida como sistema aberto de princípios, dotado de força normativa e vocacionado ao diálogo com a realidade social e com o direito internacional. A abertura constitucional manifesta-se tanto na textura aberta de seus enunciados quanto na incorporação de valores estruturantes, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o pluralismo político (art. 1º, V) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).

A ideia de Constituição como sistema aberto está associada principalmente ao filósofo e jurista alemão Peter Häberle, que desenvolveu a concepção de que a Constituição não é um sistema fechado, restrito apenas ao texto e à interpretação estatal tradicional, mas sim um sistema aberto de normas e interpretações, que dialoga com a sociedade, a cultura, a ciência, a opinião pública e diferentes intérpretes da Constituição.

Além disso, a noção de sistema aberto também encontra respaldo na teoria principiológica de Robert Alexy, para quem normas constitucionais operam

*jurisprudência daquela corte. Como exemplo temos os Mandados de Segurança n. 712/PA e 670/ES onde se supriu a omissão legislativa; o “Habeas Corpus” n. 82959-7 onde foi declarada a inconstitucionalidade da proibição de progressão de regime para os condenados por crime hediondo; a Reclamação n. 4335 onde o relator faz uma análise sobre a possibilidade do STF conferir eficácia geral às decisões proferidas no controle incidental de constitucionalidade. Considerando as decisões proferidas, disserta sobre: 1. a fragilidade hermenêutica dos métodos clássicos de interpretação e a nova hermenêutica. 2. O método concretista da Constituição aberta. 3. Os princípios de interpretação constitucional envolvidos na concretização da Constituição. 4. A mutação constitucional informal. 5. O conceito de bloco de constitucionalidade.*

A partir da segunda guerra mundial, no período pós-guerra, com o saldo negativo resultante do modelo teórico e filosófico de Estado que predominava até então, em todo o mundo surgiram pensamentos buscando a reformulação dos fundamentos do Estado e do Direito.

Constatou-se que a lei positivada, que deveria assegurar certeza, previsibilidade, frente aos desatinos do Monarca no Antigo Regime, produziu uma das maiores irracionalidades, conferindo legitimidade ao propósito da limpeza étnica, à utilização de mecanismos letais de massas, dentre outras medidas desastrosas ao ser humano.

Percebeu-se a necessidade de reaproximar o Direito da Moral, de estruturar um modelo de Estado que exista em razão do ser humano e não o modelo contrário em que o fim é o Estado.

Por tal razão, na Alemanha, logo após o término da Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Lei Fundamental de Bonn, prevendo, logo de início, a dignidade humana como fundamento do Estado, o que veio a ocorrer no Brasil com a Constituição da República de 1988, ainda que tardiamente.

Porém, para não continuar na linha das constituições como meras declarações de direitos sem força, estudiosos de diversas áreas e, especialmente, do Direito, foram, ao longo dos anos, desenvolvendo uma hermenêutica específica da Constituição.

Nesse mesmo período, passaram a reconhecer que o sistema de normas também compreende os princípios, no sentido de que possuem força obrigatória e não mero papel orientador.

Com o intuito de conferir força normativa à Constituição, que compreende princípios e regras, não seria adequada a hermenêutica clássica da Escola da Exegese, que existia para a interpretação das leis.

Isso porque as Constituições desse modelo de Estado contêm muitos princípios, termos polissêmicos, aparentes conflitos que não seriam bem solucionados pelos métodos gramatical, sistemático, teleológico ou histórico.

Por essas razões, a nova hermenêutica constitucional que foi estruturada compreende o princípio da supremacia da Constituição, da unidade da Constituição, do efeito integrador da interpretação, da concordância prática ou harmônica dos bens constitucionais, da maximização dos direitos fundamentais, da força normativa da Constituição, da correção funcional, dentre outros.

Tais princípios revelam a finalidade de que o intérprete, ao olhar a norma, tenha em vista os valores previstos na Constituição; que a sua interpretação deve primar pela maior concretização dos direitos fundamentais, pela unidade constitucional, pela solução que realize os valores constitucionais e resolva colisões no caso concreto sem invalidar dado princípio colidente.

Com esse aporte teórico, o Estado passou a ser Constitucional de Direito, tendo obrigação de observar e concretizar a Constituição, não mais vista como a mera “folha de papel”, a que Lassalle se referia.

Nesse espírito concretizador, Peter Haberle desenvolveu a teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição, que busca aproximar a Constituição da realidade, por meio da participação de todos os órgãos, grupos e pessoas na atividade interpretativa da Constituição.

Segundo Haberle, todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma é um intérprete dessa norma, de forma que a interpretação constitucional só poderia ser pensada tendo em vista a esfera pública e a realidade.

A interpretação da Constituição não poderia ser um fenômeno absolutamente estatal, mas sim um processo que seja construído pelas pessoas concretas, o que é chamado de “personalização” da interpretação constitucional.

É nesse contexto que ganham força os princípios da interpretação constitucional que buscam promover a concretização da Constituição como os princípios da força normativa, da maximização dos direitos fundamentais, da concordância prática, do efeito integrador, da interpretação conforme a Constituição, já referidos.

E em meio a esse pensamento, a Corte Constitucional tem, cada vez mais, pautado sua ação em concretizar direitos assegurados pela Constituição, ainda que não tenham sido objeto de atenção do Poder Legislativo ou, mesmo, quando a disposição legal contraria a Constituição.

Nessa linha, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em mandado de injunção que, enquanto não houver lei específica, o direito de greve dos

# DIREITO ECONÔMICO E DIREITO DO CONSUMIDOR

Lucas Fernandes Calixto

## 1. DEFESA DA CONCORRÊNCIA

//////  
*(TRF 3ª Região, XIX Concurso, 2018)*

*Críticas lançadas sobre a Lei nº 12.529, de 2011, sustentam que esse diploma não viabiliza um controle efetiva, por parte do CADE, sobre (i) a aquisição de pequenas empresas pelas gigantes dos respectivos setores e (ii) os acordos verticais. Essas críticas são procedentes? Justifique.*

A Ordem Econômica estabelecida na Constituição a partir do art. 170 possui, como um de seus princípios fundantes, a livre concorrência (art. 170, IV da CF/88). Nesse norte, prevalece a ideia de que o sistema econômico privilegia a atuação livre dos *players* de mercado, com vista ao desenvolvimento econômico-social, sem descuidar, é claro, de normas protetivas como a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente.

Nesse norte, visando a proteção da livre concorrência, a Lei n. 12.529/11 preceitua a atuação do CADE em duas frentes: o controle de condutas e o controle de estruturas. Em relação ao primeiro (controle de condutas), destacam-se as infrações do artigo 36 da Lei n. 12.529/11 como passíveis de repressão pela autoridade antitruste.

Tais condutas compreendem tanto acordos horizontais (sendo o exemplo mais conhecido o cartel) como acordos verticais, que se consubstanciam em atos concertados de agentes econômicos distintos que ofertam produtos ou serviços pertencentes a diferentes etapas de uma mesma cadeia produtiva. Exemplos clássicos de acordos verticais são acordos de exclusividade formulados entre fornecedores e distribuidores, ou a fixação de preços de revenda.

No que toca à repressão de tais atos, é importante notar que o CADE, diante da possível ocorrência dos efeitos descritos nos incisos do artigo 36 da Lei 12.529/11, atuará repressivamente para inibir o efeito deletério à concorrência.

Ocorre que as restrições verticais (exclusividade, fixação de preços de venda, venda casada etc.) não ocorrem somente por meio de acordos, senão por meio de atos de concentração, do que resulta a segunda frente de atuação do CADE que é o controle de estruturas.

Nesse ponto, importa sinalar o artigo 88 da Lei n. 12.529/11 que indica as hipóteses em que uma operação de concentração econômica é submetida – previamente – à autoridade antitruste. Crítica importante que se faz à atuação do CADE no particular é o estabelecimento de faturamento mínimo para os agentes envolvidos para que possa haver a notificação à autarquia, pois isso inviabilizaria a atuação desta frente a *players* de menor faturamento.

Aliás, nesse particular, a aquisição de empresas menores (abaixo do faturamento legal) por empresas maiores, é tema atual e com grande repercussão mundial, pois representativo do enorme poder econômico alcançado por, por exemplo, gigantes de tecnologia (como Google, Facebook – hoje Meta –, Amazon, Microsoft etc.) que, mantendo-se na sua hegemonia, compram empresas incipientes (*startups*), aniquilando a possibilidade de surgimento de uma nova tecnologia. Apenas a título exemplificativo de como aquisições importantes podem passar despercebidas, o critério de faturamento para submissão obrigatória de atos de concentração ao CADE fez com que a aquisição do WhatsApp pelo então Facebook (hoje Meta) não fosse objeto de escrutínio pela autoridade antitruste.

Prática idêntica já foi utilizada no passado na indústria farmacêutica, em que grandes empresas compravam as menores com viés de eliminação de produtos concorrentes. É que tem se chamado de *killer acquisition*, e que vem despertando atenção de autoridades antitruste no Brasil e no mundo.

No que toca exclusivamente à autoridade antitruste brasileira, a despeito da crítica pela fixação de alto faturamento para a submissão do ato de concentração ao CADE, é bem verdade que a própria legislação faculta a autarquia, nos termos do artigo 88, §7º da Lei n. 12.529/11, requerer a submissão de atos de concentração ainda que não se encontrem nos patamares de faturamento dispostos nos incisos I e II do aludido artigo 88.

Assim, identificado pelo CADE ato de concentração com possível roupagem de *killer acquisition*, poder-se-ia lançar mão desta submissão de ofício, de modo a preservar a livre concorrência, viabilizando o surgimento de inovações com o fomento à entrada de novos *players* no mercado.

# DIREITO EMPRESARIAL

Marcio Ferro Carapani

## 1. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

---

*(TRF 2ª Região, XVI Concurso , 2017)*

*É frequente a ação de nulidade de marca registrada, movida por algum interessado contra o INPI e a pessoa jurídica que obteve o registro. Pergunta-se: em tais demandas, pode o INPI aderir ao pedido do autor? Em caso positivo, a ação perde o objeto? Se a causa da nulidade reside em ser a autora titular de marca anterior, imitada pela ré, é adequado o cúmulo, no bojo da ação de nulidade, de pedido indenizatório contra tal ré, pelo prejuízo causado? (máxima – 2 laudas)*

Nas ações de nulidade de marca, quando não for autor, o INPI será litisconsorte necessário, nos termos do disposto no art. 175 da Lei de Propriedade Industrial (Lei n.º 9.279/1996). Sua posição no feito tem por finalidade principal fazer valer o interesse público e a correta aplicação das disposições legais, não se vinculando, portanto, à defesa do interesse de uma ou outra parte no processo.

Tal como ocorre nas ações de improbidade administrativa ou nas populares, citado, o Estado pode aderir ao pedido do autor e requerer a condenação do réu. Assim, é lícito ao INPI, nas ações de nulidade de marca, ao analisar o ato administrativo de concessão e os demais aspectos fáticos trazidos no processo, entender que a anulação é devida e, conseqüentemente, assumir posição de litisconsorte ativo. Dá-se a essa singular possibilidade de figurar no polo ativo ou passivo do feito o nome de litisconsórcio dinâmico.

O Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento no julgamento do REsp 1775812/RJ, ao decidir que “[A] legitimidade processual do INPI tem caráter *sui generis*, uma vez que sua atuação é obrigatória em demandas de nulidade de marca e tem por finalidade a proteção da concorrência e dos consumidores, e não a defesa de interesse individual da instituição”.

Na hipótese de o INPI aderir ao pedido do autor, não há um automático efeito administrativo de nulidade da marca. Portanto, a ação não perde o seu objeto, sendo necessário um pronunciamento judicial acerca do tema debatido. O teor da decisão, uma vez transitada em julgado, será publicado pelo INPI para o conhecimento de terceiros (art. 175, § 2º, da Lei de Propriedade Industrial).

Nos termos do já citado art. 175 da Lei de Propriedade Industrial, a competência para o julgamento da ação de nulidade de marca é da Justiça Federal. Esse dispositivo, na verdade, nada mais faz do que aplicar a esse tipo de processo o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. Com efeito, referida ação tem por finalidade o reconhecimento da nulidade de um ato administrativo praticado pelo INPI (o registro de marca), que é uma autarquia federal e, como já visto, necessariamente integrará o processo.

Um dos consectários lógicos da nulidade que se pretende ver reconhecida é a abstenção do uso da marca contestada. Em virtude disso, é possível a cumulação de ambos os pedidos: o de reconhecimento de nulidade e o de abstenção de uso da marca, mesmo em tutela de urgência.

Nesse sentido é que o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese em recurso repetitivo: “compete à Justiça Federal, em ação de nulidade de registro de marca, com a participação do INPI, impor ao titular a abstenção do uso, inclusive no tocante à tutela provisória” (Tema n.º 950).

Já a cumulação do pedido de nulidade com o de condenação ao pagamento de indenização por uso indevido de marca anteriormente registrada caracteriza questão mais controversa.

Por um lado, o Superior Tribunal de Justiça tem julgado pela impossibilidade de cumulação dos pedidos, na medida em que a indenização não ataca ato administrativo praticado pelo INPI nem há necessidade de intervenção da autarquia nos respectivos processos. Sendo assim, os feitos em que se discute essa indenização são de competência da Justiça Estadual. Como cada um dos pedidos atrai a competência de um ramo diferente da Justiça (frise-se: as ações de nulidade correm na Federal e as de indenização, na Estadual), sua cumulação não seria possível nos termos do disposto no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil. Veja-se, nesse sentido, o decidido no REsp n.º 1848033/RJ.

Em direção contrária, na III Jornada de Direito Empresarial do Conselho da Justiça Federal, foi firmado o seguinte entendimento: “Enunciado n.º 109. Os pedidos de abstenção de uso e indenização, quando cumulados com ação visando anular um direito de propriedade industrial, são da competência da Justiça Federal, em face do art. 55 do CPC”.

# DIREITO INTERNACIONAL

**Carla Cristiane Tomm Oliveira**

## **1. IMUNIDADES**

---

*(TRF da 2ª Região, XVII Concurso, 2018)*

*Sobre o tema da imunidade de jurisdição do Estado e seus representantes, responda objetivamente:*

- a) Qual a extensão da imunidade de jurisdição dos agentes consulares em matéria cível e criminal? (0,25)*
- b) Qual a extensão da imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos em matéria cível e criminal? (0,25)*
- c) Os agentes consulares e diplomáticos podem renunciar à essa imunidade? (0,25)*
- d) Quais os critérios aplicáveis às imunidades das organizações internacionais? (0,25)*

A jurisdição é uma das funções do Estado, exercido precipuamente pelo Poder Judiciário, que, segundo as lições do Professor Dinamarco, “expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo”. O impedimento ao exercício dessa função, com nascedouro no costume internacional, é retratado nas Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 1961, e sobre Relações Consulares, de 1963.

Pautam-se esses atos internacionais na igualdade soberana dos Estados para a concessão mútua de privilégios e imunidades aos agentes diplomáticos e consulares perante o Estado acreditado com fins a garantir o livre desempenho das funções inerentes ao cargo do qual são investidos junto ao Estado acreditante. O Brasil ratificou esses instrumentos e os incorporou ao sistema jurídico doméstico por meio dos Decretos n. 56.435/65 e 61.078/67, respectivamente.

# DIREITO PENAL

Etiene Martins

## 1. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

---

### (QUESTÃO INÉDITA)

*A autolavagem (**selflaundering**) constitui crime no Brasil?*

No sistema brasileiro, é possível a autolavagem, a qual ocorre quando o autor do crime de lavagem de dinheiro é, também, autor do crime antecedente.

A Lei nº 9.613/98 traz diversas práticas delitivas que visam desligar o dinheiro de sua origem ilícita, dando-lhe aparência de regularidade. O tipo objetivo do delito reclama a existência de um crime antecedente, o qual tenha produzido o valor ilícito a ser objeto da “lavagem”. A cada estágio da lavagem, o dinheiro “sujo” se torna mais limpo, fazendo com que sua origem espúria se torne desconhecida. Esta operação se dá por meio de condutas tendentes a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos bens, direitos ou valores que correspondem ao lucro criminoso.

O denominado branqueamento de capitais se operacionaliza em três etapas: a) colocação: inserem-se os valores ilícitos no mercado (ex.: laranjas); b) ocultação: realizam-se várias transações para dificultar o rastreamento/ distância o valor da sua origem ilícita; e c) integração: incorporam-se valores na economia formal (ex.: compra de imóveis). Vale destacar que a mera utilização do proveito econômico ilícito não configura lavagem de dinheiro. É necessária a dissimulação/ocultação a fim de dar caráter lícito aos valores. Por fim, o crime de lavagem de dinheiro é autônomo com relação ao crime antecedente. Inclusive, não é exigida condenação com trânsito em julgado dos réus no crime antecedente para a persecução penal do crime de lavagem.

Nesses termos, nada impede que o próprio autor do delito antecedente pratique a posterior lavagem, respondendo de forma autônoma por cada conduta, sem que haja consunção ou *bis in idem*. Não obstante a legislação brasileira silencie sobre a autolavagem, a jurisprudência tem admitido a sua possibilidade, uma vez que os bens jurídicos tutelados são distintos no crime antecedente e no crime de lavagem de dinheiro (Administração da Justiça). Inexistindo hipótese de consunção, é caso de concurso material de crimes.

## 2. PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL

---

### (QUESTÃO INÉDITA)

*O que é o Princípio da Insignificância? Como tem sido a sua aplicação nos crimes de competência da Justiça Federal?*

O Princípio da Insignificância ou bagatela é uma construção jurisprudencial que deve informar o Direito Penal no sentido de que a conduta somente será típica se houver suficiente lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Ou seja, se a lesão ao bem jurídico for insignificante, a conduta não deve ser reprimida pelo Direito Penal, devendo haver, se for o caso, uma resposta por outro ramo no sistema jurídico (por exemplo, responsabilidade civil). Tecnicamente, o Princípio da Insignificância exclui a tipicidade material e possui estreita conexão com o Princípio da Última *Ratio* e da Subsidiariedade.

O Supremo Tribunal Federal tem estabelecido os seguintes requisitos para a aplicação deste princípio: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso de reincidência, a jurisprudência tem deixado de reconhecer a insignificância da conduta como regra geral. As exceções são bem casuísticas e levam em conta o caso concreto; portanto, não há como determinar parâmetros gerais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o Princípio da Insignificância em limitadas situações nos crimes federais. Nos Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), o referido princípio se aplica às hipóteses em que o tributo devido for inferior a R\$ 20.000,00. Este mesmo referencial de valor também é aplicado para os crimes de desca-minho (art. 334 do CP). Ao crime de contrabando (art. 334-A), dado o fato de que esta conduta envolve a importação ou exportação de mercadoria proibida, transbordando a mera elisão fiscal, a jurisprudência defende a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância. Trata-se de conduta com ofensividade e grau de reprovabilidade relevantes. A jurisprudência tem entendido que o Princípio da Insignificância também resta inaplicável aos crimes: i) contra a Administração Pública; ii) de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência (art. 183 da Lei n. 9.472/1997); (iii) de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP); e (iv) de posse de pequena quantidade munição de arma de fogo. Vale destacar que, neste último caso (item iv), se a munição estiver desacompanhada da arma de fogo e fora de um contexto criminoso (e.g., tráfico de drogas), é caso de atipicidade da conduta dada a sua insignificância.